

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL EM
MÓDULOS

**SISTEMÁTICA DO ARTIGO 475-J DO CPC E SUAS
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

SAMANTHA CAROLINE BARROS

SÃO PAULO

2015

SAMANTHA CAROLINE BARROS

**SISTEMÁTICA DO ARTIGO 475-J DO CPC E SUAS
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor José Maria Câmara Junior

SÃO PAULO

2015

SAMANTHA CAROLINE BARROS

**SISTEMÁTICA DO ARTIGO 475-J DO CPC E SUAS IMPLICAÇÕES
PRÁTICAS**

Trabalho de conclusão de curso de
pós-graduação *lato sensu*
apresentado à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo
como requisito parcial para obtenção
do grau de especialista em Direito
Processual Civil.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Dedico o presente estudo àquela
que tanto abrilhanta os meus dias e
ainda me mostra uma especial razão
para lutar: minha mãe...

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Doutor José Maria Câmara Júnior pela dedicação na orientação do presente estudo;

Não poderia faltar um agradecimento especial à Mestre Antonieta Donato que, com sua ânsia de ensinar, fez-me uma apaixonada pelo Direito Processual Civil, ramo árduo e tempestuoso no cotidiano daqueles que vivenciam o processo judicial e suas mazelas.

“Julgue seu sucesso pelas coisas que
você teve que renunciar para conseguir.”

Dalai Lama

RESUMO

O presente estudo trata da celeuma acerca da necessidade ou não da intimação do devedor para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, no importe de dez por cento.

Tem-se, ainda, a análise minuciosa das correntes doutrinárias que tratam do tema em comento de acordo com a legislação em vigor após o advento da Lei n.º 11.232 de 2005, que revolucionou o processo civil em âmbitos importantes, resultando em novos estudos para a sistemática da ciência dos atos processuais.

O processo sincrético trouxe e ainda traz muita discussão quando do cumprimento de sentença e execução judicial. É ululante que os operadores do Direito que se deparam diariamente com as celeumas do trâmite judicial buscam a melhor estratégia para o direito guerreado.

Tendo em vista a enorme divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, o estudo é vasto e bastante complexo do ponto de vista acadêmico; contudo, há que salientar que todas as teses arguidas contam com extremo grau de importância na análise cotidiana dos processos judiciais.

Palavras-chave: intimação. Devedor, execução. sentença. 475-J.

RESUMEN

Este estudio aborda el revuelo acerca de la necesidad o no de intimación del deudor para la incidencia de la multa prevista en el artículo 475-J, en la importancia de diez por ciento.

Hay, aún, un análisis detallado de las corrientes doctrinales que tienen que ver con el tema objeto de debate, de conformidad con la legislación en vigor después de la promulgación de la Ley N° 11.232 de 2005, que revolucionó el proceso civil en áreas importantes, lo que resulta en más estudios para la ciencia sistemática de los actos procesales.

El proceso sincrético ha traído y todavía trae mucha discusión en cumplimiento de la sentencia y la ejecución judicial. Se aullaba que los profesionales legales enfrentan a diario con el alboroto de los litigios que buscan la mejor estrategia para el derecho guerreado.

Dada la enorme divergencia en la jurisprudencia y la doctrina sobre el tema, el estudio es muy amplio y muy complejo desde el punto de vista académico; sin embargo, cabe señalar que todas las tesis tienen grado extremo de importancia en el análisis diaria de los procedimientos judiciales.

Palabras-llaves: intimación. Deudor. Ejecución. Sentencia. 475-J.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Breve comentário acerca do processo sincrético.....	10
1.2 Cumprimento de sentença como gênero e execução como espécie	14
2. DA TUTELA JURISDICIONAL	16
2.1 Dos tipos de tutela jurisdicional à luz da Lei 11.232.....	16
2.2 Da efetividade da tutela jurisdicional	17
3. DA INICIATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	19
3.1 Do executado.....	19
3.2 Do exequente	20
4. DA NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO.....	21
4.1 Das correntes doutrinárias.....	21
4.1.1 A ciência inequívoca do devedor	24
4.1.2 A intimação pessoal do devedor é imprescindível	25
4.1.3 A intimação do patrono do devedor	27
5. DA MULTA DO ART.475-J.....	30
5.1 Da natureza jurídica	30
5.2 Do termo inicial.....	32
5.3 Da incidência	39
5.4 Da aplicação na execução provisória.....	40
5.5 Da não aplicação em face do obrigado pobre.....	41
5.6 Da redução da multa	43
6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	45
7. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O NCPC.....	48
8. CONCLUSÃO	58
9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	65

1. INTRODUÇÃO

1.1 Breve comentário acerca do processo sincrético

Data maxima venia, salientemos que muito antes de adentrarmos na sôfrega questão doutrinária que envolve a celeuma da necessidade ou não da intimação do devedor para pagamento espontâneo em cumprimento de sentença, faz-se urgente um breve comentário sobre a Lei 11.232 de 2005, que revolucionou o processo civil em âmbitos importantes, culminando em novos estudos para a sistemática da ciência dos atos processuais.

É certo que a Lei 11.232/2005 trouxe uma inegável celeridade ao credor no sentido de já não precisar percorrer o longo caminho de um novo processo (o de execução), mesmo após ter reconhecido judicialmente o seu direito.

Com a inovação dessa Lei, aquilo que conhecíamos por dois processos distintos, o de conhecimento e o de execução, tornou-se sincrético, vale dizer, uma continuidade, um processo só. Atualmente, o credor que vê seu direito reconhecido em sede de cognição, com um simples “requerimento” ao juízo dá início ao cumprimento de sentença, que nada mais é do que um incidente processual decorrente deste sincretismo.

Contrariamente ao que acontecia anteriormente, hoje não há a necessidade do credor ingressar com um novo processo, distribuindo a inicial, instruindo com documentos embaixadores da sentença procedente, aguardando a citação do devedor para embargar etc. Com a sentença proferida, nos próprios autos, por simples petição, o credor requer seja dado início ao cumprimento de sentença, intimando o credor para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Como bem se pode perceber, a satisfação do direito já reconhecido do credor tornou-se mais hábil a ser efetivado, o que fez muito bem o legislador. Ora, se o credor já demonstrou seu crédito em sede de cognição, porque estar sujeito a um novo processo a fim de receber o que é seu?

Fez muito bem o legislador em conceder a celeridade ao recebimento do crédito já reconhecido em sede de conhecimento pelo juiz. O contrário configurava uma afronta ao direito e, ao mesmo tempo, um errôneo privilégio concedido ao devedor de má-fé que, mesmo sendo condenado ao pagamento, permanecia inerte, aguardando e vislumbrando toda morosidade dos trâmites a fim de expropriar-lhe algum bem. Por óbvio esse procedimento lhe era muito viável para retirar de sua esfera patrimonial quaisquer bens possíveis de tornar-se objeto de satisfação do credor.

Antes do advento em voga, o credor era obrigado a trafegar pela dúplice e árdua jornada processual da distribuição, autuação, citação e pormenores judiciais. Com o título judicial pré-formado num primeiro processo é que a parte credora estaria apta a executar a sentença para satisfazer seu direito.

É ululante que as inovações trazidas pela Lei 11.232/2005 ainda desperta muito curiosidade e divergência de opinião quanto à sua aplicabilidade no meio jurídico. Isso se deve a duas razões: a primeira de ordem prática- *habemos legem*- e a outra se deve às celeumas de enquadramento ao novo sistema processual.

A sanção da Lei se deu de forma muito célere: iniciou na Câmara baixa como o PL 3.253-B/2004 e no final de 2005 o texto fora levado à sanção presidencial, contrariando a situação política que culminaria no embargo de referida Lei. Ocorreria sua publicação no DOU 23.12.2005, com sua vigência a partir de 23.06.2006.

Mas a proposta da análise crítica desta Lei não é outra senão de ordem prática: quais as contribuições trazidas para tornar mais efetiva e racional a satisfação do credor na esfera exacional?

Bem sabemos que desde 1994 várias reformas têm revolucionado o processo civil, tendo como objetivo comum a efetividade. Aos operadores do Direito a problemática da execução sempre fora resumida, basicamente, em alguns pontos-chaves: intimação do devedor, busca de bens, falta de penalidade pelo não pagamento e ausência de honorários advocatícios na fase de cumprimento.

Como bem elucidou Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa¹,

“A nosso entender, o legislador e a sociedade jurídica como um todo não estavam preocupados com o cumprimento da sentença, pois tratavam de casos em que o acerto da relação jurídica de direito material já estava concretizado. Faltava ao sistema, portanto, um instituto que propiciasse ao jurisdicionado obter uma tutela efetivamente preventiva e rápida em sua lide.

Desse modo, o sistema carecia de um instituto processual que fornecesse uma medida mais rápida que o longo transcurso do processo de conhecimento e, após, a espera pela fase recursal. Nesse sentido, toma vulto a questão dos efeitos suspensivos, uma famigerada questão que ainda não foi satisfatoriamente resolvida.

Não basta a concessão da tutela jurisdicional sem um meio efetivo para alcançar sua satisfação. Se, por um lado, no processo de conhecimento deve-se respeitar a liberdade das partes, limite objetivo da lide e o princípio dispositivo, no processo de execução ou cumprimento da sentença deve-se respeitar, sobretudo, o conteúdo do título. Assim, os meios empregados para a satisfação do direito material serão de competência do

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 471.

juízo, uma vez que o Estado é responsável pela tutela do conflito de interesses, sendo ilegítimo que o processo fique inerte tão-somente porque não cabe a este a substituição da vontade do credor para realizar a busca dos bens.

Temos que este exemplo é bastante corriqueiro no meio jurídico, pois não raramente o Poder Judiciário indefere pedidos de ofícios a órgãos públicos ou limita sua atuação sob o argumento de falta de legitimidade. Ora, pois não é o Estado detentor da legitimidade para arbitrar conflitos de interesses das partes?

Alguns instrumentos trazidos com o advento da Lei 11.232 têm o condão de solucionar conflitos existentes na seara da execução do título. Um deles e talvez o mais importante seja a imposição da multa fixada ex lege no percentual de 10% (dez por cento) para a hipótese de descumprimento do devedor.

Até a edição da Lei 11.232/2005, tanto a execução de título judicial quanto a extrajudicial submetiam-se ao mesmo regramento; a partir da referida Lei, a execução de título judicial passou a ser denominado como “cumprimento de sentença”, dotando tal “execução” de real fase de uma relação jurídico-processual, o chamado sincretismo.

O procedimento instituído pela Lei estabelece a aplicação do referido capítulo X à “Obrigação por quantia certa”, contudo a interpretação abrange igualmente os demais títulos executivos judiciais elencados no artigo 475-N, quando estes forem executáveis nos próprios autos, tais como execução de sentença homologatória de conciliação, transação ou de acordo extrajudicial, e do formal ou certidão de partilha.

Pois bem, visando eliminar esse dualismo, o legislador uniu os processos de conhecimento e de execução, primando pela efetividade máxima da tutela jurisdicional.

Inquestionavelmente, a quebra de tal hibridez fez surgir incontáveis discussões acerca da necessidade ou não de nova intimação do devedor. A importância disso consiste na dificuldade de estabelecer o termo inicial do prazo de quinze dias para o pagamento espontâneo, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J.

1.2 Cumprimento de sentença como gênero e execução como espécie

Algumas reformas anteriores à Lei 11.232/05 também tinham o mesmo objetivo com relação à satisfação do direito: celeridade e efetividade.

É ululante, todavia, que a mudança mais significativa ocorreu com esta Lei em comento, onde deu sincretismo para o Direito já reconhecido e a efetividade da tutela jurisdicional. Alterou-se, pois, o aspecto estrutural do Direito Processual Civil, de modo que a sentença condenatória de obrigação por quantia certa se tornou objeto de *cumprimento* e não mais execução.

De modo sistemático;

- Quando a sentença condenatória tratar de *obrigação de fazer* ou *não fazer* e *entrega de coisa certa*, reger-se-á pela disposição do artigo 461 e 461-A, §3º do CPC, de modo que buscar-se-á a efetivação da tutela jurisdicional específica ou resultado prático equivalente;
- Já quando a sentença condenatória tratar de *obrigação por quantia em dinheiro*, esta dar-se-á por meio de *execução forçada*, cuja disposição está regida no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, inserida no processo de conhecimento.

Desta feita, pela sistemática da Lei 11.232/05, a fase de *cumprimento de sentença* pode ser indicada como *gênero*, cujas espécies são *efetivação da tutela específica* (461) ou a *obtenção de resultado prático equivalente* (461-A) e a *execução em sentido estrito* (475-J ss).

2. DA TUTELA JURISDICIONAL

2.1 Dos tipos de tutela jurisdicional à luz da Lei n.º 11.232/05

De forma bastante didática, podemos dizer que o processo tem seu início e seu desenvolvimento com um único fim: a tutela jurisdicional, que é o momento em que o jurisdicional recebe do Estado aquilo que é seu por Direito reconhecido.

De acordo com Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol²,

“O critério usado pelo Código de Processo Civil, em sua versão original, foi o da finalidade do ato decisório e não o do conteúdo (não importando também a denominação encontrada na lei). Entretanto, com a alteração do art. 162, §1º, do CPC pela Lei 11.232/2005, segunda parte da doutrina, o critério para a classificação dos pronunciamentos do juiz passou a ser do conteúdo. Assim, é sentença todo ato decisório que implique uma das situações descritas nos arts. 267 e 269 do CPC, ou seja, que tenha como conteúdo uma das hipóteses previstas nos dispositivos mencionados. Mas, e se o pronunciamento contiver uma das hipóteses indicadas nos referidos dispositivos, mas não colocar fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, ainda assim será uma sentença ou tratar-se-á de decisão interlocutória com conteúdo de sentença? Segunda Teresa Arruda Alvim Wambier e Araken de Assis, com a alteração do artigo em tais hipóteses, estaremos diante de sentença.”

Temos que a legislação processual civil prevê duas vias de execução forçada singular, quais sejam: a execução dos títulos extrajudiciais do artigo 585 e o cumprimento de sentença condenatória e outras a que a lei atribui igual teor (artigos 475-I e 475-N). Muito embora não seja o objeto de nossa pesquisa, há que ressaltar que também há a possibilidade da execução *coletiva* ou *concursal* para os casos de devedor insolvente.

² MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2006. p. 181.

Pretendemos nos ater no cumprimento de sentença, vale dizer, no título executivo judicial. Pois bem, o término de um processo culminará num título executivo que trará a satisfação ao credor.

Para que isso ocorresse antes da Lei 11.232/05 era necessário *executar* o título, o que implica em dizer que se tratava de “novo processo”. Desse modo, o credor tinha seu direito expresso num pedaço de papel, nada palpável.

Com o advento da referida Lei instaurou-se o processo sincrético: a execução dar-se-á nos próprios autos, como uma próxima fase do processo.

Como bem elucida MARCATO³, a sentença condenatória tem dois momentos:

“i) Declaratório: no qual a sentença afirma a existência da obrigação e define seus objetos identificadores (certeza e liquidez) ii) sancionatório: portador da sanção executiva, que pode ser explícita ou implícita, ou seja, com ou sem a condenação expressa. Por isso, se a sentença contiver a declaração de existência da obrigação a definir seus elementos identificadores (certeza e liquidez), não há como impedir a execução. Mais ainda, se a sentença contiver a declaração da existência da obrigação, bem como o que é devido (certeza – na debeatúr), bastará a fase liquidativa para que se possa começar a execução”.

Neste esteio, podemos afirmar que, sendo o título judicial apenas *certo*, a chamada *sentença genérica*, será este *liquidado* para posteriormente ser *exequível*. Nem mesmo o pagamento parcial retira a exequibilidade do título, haja vista que a execução poderá ser feita pelo saldo devedor por meio de mero cálculo aritmético.

2.2 Da efetividade da tutela jurisdicional

³ MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1540.

A grande problemática do processo civil brasileiro sempre foi o mesmo jargão: “ganha, mas não leva”. O que significa isso é bastante fácil: o credor passava pelo processo de conhecimento e, após toda a burocracia própria de nossa legislação, terminava o processo com um pedaço de papel na mão, devendo executar o título em apartado.

O projeto que originou a Lei n.º 11.232/05 foi precedido da Exposição de Motivos do Ministro Márcio Thomaz Bastos, cujo trecho abaixo colacionado acerca do objetivo da reforma demonstra facilmente a sua urgente necessidade para aquele momento:

“(…) 3 – ‘É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A *execução* permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o ‘*damno marginale in senso stretto*’ de que nos fala Ítalo Andolina), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o ‘bem da vida’ – “a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título condenatório, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante ‘embargos’, com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos. Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.”

3. DA INICIATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Não havendo o cumprimento da sentença condenatória de modo espontâneo pelo executado, o exequente deverá apresentar requerimento para o cumprimento da sentença, apresentando, inclusive, memória de cálculos aritméticos para que possa realizar o pagamento no prazo.

Eis aqui mais uma problemática em nossa doutrina e jurisprudência na vigência de nosso atual Código de Processo Civil: transitada em julgado a sentença condenatória, o devedor deverá ser intimado para pagar ou apenas a intimação da sentença condenatória perfaz tal obrigação? A intimação precisa ser pessoal ou é admitida a intimação apenas do Patrono? Apenas o credor poderá dar início ao cumprimento da sentença?

Várias são as questões que surgiram com a então nova sistemática. Observemos que algumas serão sanadas com a vigência do Novo Processo Civil, outras foram decididas no Pleno do Superior Tribunal Federal, mas ainda pairam muitas dúvidas.

3.1 Do executado

Não raramente, vemos que após a sentença condenatória e o decurso do prazo de quinze dias para pagamento, é o EXEQUENTE que dá início ao cumprimento de sentença. Isso porque a sentença certa, líquida e exequível já presume a ciência do valor exato a ser quitado pelo EXECUTADO, ou seja, quando tal pagamento não for espontâneo, denotamos a negativa Do devedor, de modo que o EXEQUENTE deverá dar impulso aos atos judiciais para satisfação de seu crédito.

Mas a pergunta que nos resta é a seguinte: pode o EXECUTADO iniciar o *cumprimento de sentença*? Seria ele parte legítima para requerer a efetivação da sentença?

A resposta é divergente.

O artigo 475-J, *caput*, do CPC prevê que

“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Podemos verificar que o artigo diz que “a requerimento do credor” será expedido mandado de penhora e avaliação, o que, pode-se dizer, induz à necessidade do EXEQUENTE dar início ao cumprimento. Mas sabemos que anteriormente ao pedido de mandado, a praxe forense consiste em petição requerendo o cumprimento de sentença acompanhado de memorial de cálculos e pedido para imposição da multa do art.475-J.

Se o valor restar devidamente certo, líquido e exigível no processo, nada impede que o juiz determine que o próprio devedor apresente a memória de cálculo, no prazo do art.475-J, pagando concomitantemente o valor, sem aguardar a providência do credor.

3.2 Do exequente

Aos operadores do Direito é costumeiro que, intimado o devedor (executado) da sentença condenatória que culminou num título executivo de obrigação de pagar quantia certa, e tendo este permanecido inerte, o exequente peticiona requerendo o pagamento em quinze dias sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J bem como a expedição do mandado de penhora e avaliação.

4. Da necessidade da intimação para o pagamento

Anteriormente ao advento da Lei 11.232/05 a execução civil era operada por meio de processo autônomo distinto do processo de conhecimento⁴.

4.1 Das correntes doutrinárias

Para a primeira delas, o prazo para pagamento ocorre automaticamente, desde a constituição definitiva do título, sendo, portanto, desnecessária a intimação do devedor. Este entendimento consubstancia-se no objetivo do processo sincrético: a celeridade.

Se por um lado podemos falar em maior rapidez do decurso temporal, por outro nos deparamos com evidente desrespeito ao princípio constitucional da efetividade processual em si. Vejamos: a efetividade é a matéria prima do devido processo legal, comportando, desta feita, desdobramentos em juiz natural, plenitude de defesa, igualdade, adequação de procedimentos e efetividade.

Se a efetividade é tida como a forma pela qual o processo deve ser tramitado para atingir, in fine, as suas funções sociais, políticas e jurídicas, é correto dizer que, em outras palavras, o processo deve ser um meio eficaz de instrumentação do exercício do direito do credor: o bem da vida.

Se assim concordamos, para se conquistar a efetividade da lide necessário se faz buscar meios que diminuam os procedimentos realizados no processo com o fim de alcançar uma resolução justa, conforme preceito constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.131. À época havia discussão acerca da autonomia do processo de execução: “No estatuto vigente inexistia dúvida *de lege data* acerca da autonomia do processo executivo [...]. Hoje é pacífica em doutrina a autonomia do processo de execução”.

Em conclusão, temos que a intimação do credor na pessoa de seu advogado é a forma mais propícia para alcançar um processo célere, sem as delongas corriqueiras provocadas pelos atos protelatórios intentados por devedores de má-fé.

Levando um caso hipotético para a rotina forense, o devedor restaria prejudicado na apuração do *dies a quo*, já que este seria cientificado apenas quando seus bens estivessem sofrendo constrição. O Advogado e a parte teriam de funcionar como verdadeiros guardiões dos autos para observação exata de seu trânsito em julgado, o não oferecimento de recurso para Superior Instância em caso de sentença proferida em segunda instância e retorno dos autos à sua origem, recebimento de recurso no efeito apenas devolutivo, a imediata apuração do *quantum debeatur etc.*

Veja que a celeuma é facilmente solucionada com a intimação do devedor, tornando inequívoco o *dies a quo*, a contagem do prazo para pagamento espontâneo e a imposição de multa do artigo 475-J do CPC.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, um dos autores do anteprojeto da Lei 11.232 de 2005, a multa incide automaticamente- no que é acompanhado pelo Ilustre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR- pois busca “compelir o devedor ao pagamento, desestimulando as usuais demoras” (Revista do Advogado. Maio de 2006, página 85). Grandes nomes como ARAKEN DE ASSIS e NAGIB SLAIBI também são adeptos desta corrente.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC.

1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 475-B e 475-J do CPC).

2. A ausência de adimplemento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC).

3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a devedora não foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 244).

4. Agravo regimental desprovido⁵.

A priori, pela simples leitura do artigo 475-J, tem-se que a multa deve ser automática após o decurso dos quinze dias a contar do trânsito em julgado, em não havendo o depósito do valor espontaneamente pelo devedor. Isso se apoia do silêncio da norma quanto ao termo inicial para a contagem do período para pagamento sem a incidência da multa.

Sabemos que a sistemática sincrética uniu os dois processos, motivo pelo qual estes doutrinadores defendem a corrente alhures explicitada. Todavia, se olvidam que a lei, muito embora tendo buscado tornar célere e dinâmico o procedimento tendente à satisfação creditícia, não almejou, por certo, configurar um empecilho ao direito de defesa do devedor. Convém dizer que a reforma processual trouxe um procedimento mais célere e efetivo quanto ao exercício do direito exarado em sentença.

Privilegiar a operacionalidade da condenação não se confunde com elidir o exercício pelo credor de atos próprios do cumprimento de sentença. E não nos parece ser esse o espírito da lei, pois o cumprimento de sentença não ocorre *ex officio*, sofrendo, inclusive, arquivamento após seis meses de inércia.

Essa iniciativa do credor se avulta ainda mais quanto o trânsito em julgado se dá em sede recursal, ocasião em que seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, perante o juízo que o processou em primeiro grau de jurisdição (CPC, artigo 475-P, II).

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM REsp. 2011/0277339-9. Min. ANTONIO CARLOS. 4ª TURMA. D.J. 02/05/2012.

Ainda que o trânsito em julgado consubstancie o direito do credor, não há razão para concluir por sua imediata satisfação, inclusive ao que tange o efeito da contagem da multa de dez por cento, haja vista que o devedor não precisa o dies a quo, tampouco o *quantum debeatur* exato.

No mesmo sentido, jurisprudência majoritária:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESCENESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%⁶.

[...]O termo inicial dos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação [...]”.

4.1.1 A ciência inequívoca do devedor

Doravante, uma segunda corrente credita-se a CÁSSIO SCARPINELLA BUENO⁷, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY⁸, a qual tem como escopo que o prazo para a aplicação da multa somente terá incidência a partir do decurso do prazo para pagamento espontâneo pelo devedor. Defendem ainda que a ciência prévia e inequívoca do devedor é imprescindível.

⁶ STF, 3ª Turma, REsp 954.859-RS (2007/0119225-2, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. D.J. 27.08.2007.

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Curso. vol III. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Contrariamente à corrente anterior, Scarpinella, preceitua ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, muito embora seja exigido deste o pagamento, pois para o artigo 475-J o que importa são os efeitos processuais do pagamento e não, apenas, os efeitos materiais, de modo que o Advogado é a perfeita ligação entre os dois planos em razão de sua postulação em juízo.

Como leciona o douto Scarpinella, professor desta Casa,

“O melhor entendimento para o tema, não obstante a rica divergência noticiada [...] é o defendido pela ‘segunda corrente’: o prazo de quinze dias tende a fluir desde o instante em que a decisão jurisdicional a ser ‘cumprida’ reúna eficácia suficiente mesmo que de forma parcial. Assim, para todos os fins, desde que seja possível promover o cumprimento ou a execução do julgado, o prazo tem tudo para ter início. Inclusive quando a hipótese comportar ‘execução provisória’. Isso não significa dizer, todavia, que o prazo para cumprimento ‘voluntário’ do julgado não dependa de ciência prévia e inequívoca do devedor em cada caso concreto, vale dizer, que ele, no prazo para pagamento ‘voluntário’, correrá desde que a sentença a ser cumprida reúna suficiente condição de eficácia”⁹.

Ainda com relação à intimação, por óbvio que não podemos olvidar que a intimação na pessoa do devedor não pode ser rechaçada em casos em que não haja advogado constituído, oportunidade na qual o próprio devedor tomará ciência¹⁰.

4.1.2 A intimação pessoal do devedor é imprescindível

Para uma terceira corrente, a intimação é indispensável, contudo esta deve ser realizada na pessoa do devedor e não ao seu Advogado, dado que a norma busca efeito material – o pagamento- e não processual. Este

⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* 357.

¹⁰ LER: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, 9. ed., Forense, 1998, n. 315, p. 238, que escreve: “A parte somente será intimada quando deve, ela própria, ter ciência de algo, a fim de fazer ou não fazer alguma coisa”.

entendimento culminou em incidente de uniformização de jurisprudência no Órgão Especial do TJRJ sob n.º 07/2007.

Doutrinadores como TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER¹¹ adotam essa corrente em decorrência de não exigir-se o *ius postulandi*, sendo, portanto, irrelevante a intimação do patrono. Para JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, o pagamento espontâneo é um ato personalíssimo do devedor, daí a necessidade de sua intimação pessoal.

A título meramente ilustrativo, vale elencar a notável sabedoria acerca do tema que predispõe a que se predispõe TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“De acordo com o art. 475-J, caput, 'caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]' É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu. É certo que, de acordo com o § 1.º desse mesmo dispositivo legal, “do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”¹².

No entanto, a intimação do auto de penhora e avaliação ocorrerá em momento procedimentalmente posterior e eventual, isto é, se e quando ocorrer a penhora, diante da negativa do devedor em cumprir a obrigação, após ter sido a isso adequada e suficientemente instado pelo Poder Judiciário. Não bastasse, a intimação, no caso, justifica-se que seja feita na pessoa do advogado, porque o ato a ser realizado – apresentação de

¹¹ Wambier, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil – 2, Revista dos Tribunais, 2006.

¹² Wambier, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier; MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC* (inserido pela Lei 11.232/2005). Disponível no site <http://www.juspodivm.com.br/jp2/artigos.asp?notId=414>. Acesso em 07/07/2012.

impugnação à execução – é ato para o qual se exige capacidade postulatória, isto é, a parte apresentará a impugnação através de advogado, o que explica plenamente haver disposição legal expressa no sentido de que a intimação se dê na pessoa deste. O mesmo ocorre no caso do art. 475-A, § 1.º, também inserido pela Lei 11.232/2005.

4.1.3 A intimação do patrono do devedor

Uma quarta corrente, mais formalista, concorda com a prévia intimação do advogado de devedor, dependendo, contudo, da prévia apresentação do *quantum debeat* mediante memória de cálculos. O Professor DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, defensor desta corrente, defende que o artigo 475-J do CPC deve ter seu termo inicial somente quando a quantia a ser cobrada seja certa e líquida. Segundo a visão do doutrinador, o credor deve apresentar os cálculos, determinado o quantum debeat e pleiteando a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência e pague espontaneamente.

Este entendimento ganhou dimensão com o célebre julgamento do Agravo de Instrumento pelo Desembargador Neves Amorim, da 28ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12/12/2006:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO - INÍCIO - APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. RECURSO PROVIDO”¹³.

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença que condenou o réu, mas não em valores determinados, dependendo de cálculo aritmético o estabelecimento do quantum debeat. Intimação do credor para requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, do CPC, instruindo o pedido com memória discriminada e

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1. Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Des. Neves Amorim. Comarca: São Paulo -FR Santo Amaro. 3ª Vara Cível. Processo de origem nº 33353/05. D. J. 13/03/11.

atualizada do cálculo. Cabimento. Inteligência do art. 475- B, do CPC. Hipótese em que se abrem ao devedor duas possibilidades, a saber: ou paga o valor cobrado ou apresenta impugnação fundamentada. Recurso provido para esse fim”¹⁴.

Em nosso entendimento, a prévia ciência do devedor, na pessoa de seu Advogado justifica-se como forma de viabilizar as condições para a feitura dos cálculos mediante consulta dos autos, a fim de que honre seu pagamento corretamente. Salientemos, contudo, que a oportunidade de pagamento espontâneo, sem a multa do artigo 475-J, que lhe deve ser concedida, não pode figurar como “muleta” a favor da inadimplência, aguardando o exequente juntar memória de cálculos para que este faça o pagamento! Inequívoca a possibilidade dos simples cálculos serem realizados pelo próprio devedor em tempo hábil!

A quarta correte pretende-se, *data maxima venia*, tutelar o estado de inadimplemento, inclusive com privilégios ao devedor. A sentença deve ser líquida, certa e exigível para a sua ‘execução’; pois bem, a quantia não atualizada monetariamente conta com tal característica, uma vez que tal critério se satisfaz com simples aritmética. Ora, se não há liquidação de sentença para apurar cálculos passíveis de serem efetuados pelo próprio credor, porque haveria de aguardar a juntada deste memorial para aferir o *quantum debeatur*?

Como dito alhures, pagar a dívida espontaneamente enseja no benefício da não incidência da multa; se a ‘nova’ intimação para tanto fosse dispensada, em muito restaria prejudicada a exatidão da data para trânsito em julgado, considerando, por exemplo, que os autos se encontram no Tribunal para apreciação de recurso.

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 0002165-45.2008.8.26.0000. Órgão julgador: 11º Grupo de Direito Privado. Rel. Gilberto dos Santos. Comarca: Taquaritinga. D. J. 02/04/2008. Outros números: 7221133500, 991.08.002165-5.

A doutrina de tomo aplicada atualmente pelas nossas Cortes credita-se a Cássio Scarpinella Bueno ¹⁵, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, o que é, a nosso ver, de melhor e irretorquível maestria.

Toda essa questão resta sanada com a mera intimação do devedor para o pagamento espontâneo, em quinze dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação no Diário Oficial. Além do mais, não haveria possibilidade de arguir pretextos pela dilação temporal, alegar impossibilidade de compulsar os autos em razão de trâmite de Cartório, como é cotidiano na rotina forense etc.

Entendemos, pois, que a melhor alternativa é a intimação do devedor, na pessoa do Advogado, para o pagamento, não considerando afronta à sistemática sincrética trazida pela Lei 11.232, mas sim a maneira mais eficiente e clara de satisfazer o direito creditício, sem que haja necessidade de atos expropriatórios ante as celeumas emergentes de uma eventual imputação de nulidade por falta de intimação.

Proeminente se mostra que a intimação satisfaz, além da agilidade tão cobijada pela processualística civil, a maior probabilidade de coibir atos protelatórios eventualmente intentados pelo devedor, já que a publicação é prova irrefutável de termo inicial.

¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novas Variações Sobre a Multa do Art. 475-J do CPC*. Disponível no site: <http://www.scarpinellabueno.com.br>. Acesso em 08.07.2012.

5. DA MULTA DO ART.475-J

5.1 Da natureza jurídica

A Lei 11.232/2005 instituiu a multa processual de 10% sobre o montante da dívida definida no título executivo judicial quando esta não for cumprida espontaneamente no prazo de quinze dias, culminando, pois na atividade estatal executiva de atos sub-rogatórios de expropriação de bens.

Podemos dizer que a proposta da aplicação da multa coercitiva restaria satisfeita? Pedimos vênias para discordar, uma vez que estamos diante de multa única fixada pela normal legal, sem possibilidade de adequação ao caso concreto, como bem observa Alex Costa Pereira,

“Percebe-se estar diante de multa única, fixada a priori pela norma legal, sem possibilitar a diminuição ou majoração pelo magistrado a fim de adequá-la às necessidades do caso concreto, como a capacidade financeira das partes, a natureza da demanda e o lapso temporal de atraso no pagamento. Pode assim tanto representar sanção deveras intensa e injusta ao devedor que por poucos dias atrasou o pagamento do seu débito ou que não possui liquidez imediata para cumprir sua obrigação, como também penalidade absolutamente irrelevante em face daquele obrigado deliberadamente sem a intenção de adimplir”

Segue a mesma linha de pensamento o doutrinador AMARAL¹⁶, para quem

“esta multa poderá ser manifestamente insuficiente, nos casos em que o devedor possui suficiente patrimônio para saldar o débito, e opta por investi-lo e apostar na demora processual. Poderá, todavia, revelar-se injusta, se implicar ampliação do débito do réu que, insolvente, nada pode fazer”.

¹⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. A nova execução. Coord. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.143.

A execução de sentença condenatória por quantia certa permanece caracterizada por “meios de sub-rogação¹⁷”, dispensando o concurso de vontade do obrigado (execução forçada), o que enseja em nítido elemento de “execução por coerção”, pressionando o EXECUTADO.

Assim, ao estabelecer a multa de dez por cento após o prazo para pagamento espontâneo- quinze dias- apresentou importante inovação no sentido de forçar o pagamento e tornar a satisfação do crédito exequendo mais célere e eficaz.

Mas e se o pagamento espontâneo for parcial? O próprio artigo 475-J, §4 do CPC indica que se o devedor efetuar o pagamento parcial no prazo de 15 dias, ‘a multa de dez por cento incidirá sobre o restante’.

GARCIA¹⁸ entende que

“essa disposição, aliás, confirma a interpretação teleológica de que a mencionada multa, efetivamente, apresenta caráter de coerção, visando ao cumprimento da obrigação pelo devedor (no caso, o pagamento), não se tratando de penalidade com caráter repressivo de conduta antijurídica do executado (como ocorre no art.14, parágrafo único, bem como no art. 601, ambos do CPC).”

E o doutrinador atribui a isso o fato de que para que a multa incida basta a intimação da decisão condenatória transitada em julgado.

Há quem defende o caráter *moratório* da multa e não *coercitivo*, como Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol, para quem:

“Essa multa incide automaticamente e não depende de qualquer decisão judicial. Neste caso, após provocação do credor, que deverá apresentar o demonstrativo do seu crédito, nos moldes do

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003. p.223.

¹⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Cumprimento da sentença e outros estudos da terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. ver., atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p. 51.

art. 614, II, do CPC, inclusive com a multa, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Não importa se o devedor não tem recursos disponíveis; não importa também se ele tem apenas bens móveis ou imóveis. A multa será devida em decorrência do inadimplemento voluntário”¹⁹.

Entendemos que, em suma, não há outro entendimento mais claro a admitir: a multa do artigo 475-J é *pena*²⁰, assemelhando-se àquela avençada pelas partes nos termos do artigo 409 do Código Civil, contudo no caso em tela, o legislador foi além: não há a necessidade de qualquer pacto, decorrendo da lei o percentual fixo e o momento em que incidirá.

5.2 Do termo inicial

Para o devedor ser considerada em mora, é necessário que a obrigação em apreço esteja vencida, conforme regramento do artigo 394 do CC, *in verbis*: “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebe-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

No estudo aqui dirigido, o artigo 475-J do CPC não estabelece qualquer parâmetro, ademais traz um obstáculo: o artigo 219 do CPC esclarece que, com a citação, o devedor encontrar-se-á em mora. O jurista Dinamarco leciona que “legítimo ter por constituída a mora mediante a citação, quando se trata somente de criar a exigibilidade do direito que se está exigindo em juízo; nesses casos, não se tratando de mora *ex re* e não tendo havido ato anterior de constituição em mora, o direito a multas ou juros moratórios surge a partir da citação”²¹.

¹⁹ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento de sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: RT, 2006. p. 195.

²⁰ No mesmo sentido, Vitor J. Mello Monteiro. *Da multa no cumprimento da sentença*. In Gilberto Gomes Bruschi [Coord.]. *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2006. p. 479 e ss.), segundo o qual “a multa não tem caráter meramente patrimonial, similar a uma penhora ou arresto. Sua finalidade específica, conforme será demonstrado, é a de punir a pessoa do executado pela conduta consistente no descumprimento da decisão judicial que condena ao pagamento de quantia certa. Não se trata de um simples meio executório colocado à disposição do Estado-juiz”.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual*. 3. ed. v. 4. São Paulo: Malheiros, p. 413

De acordo com o juiz da Fazenda Pública de São Paulo, Ronaldo Frigini²², encontramos-nos diante de verdade conflito de normas, de modo que o ponto comum entre ambas é de que a multa do artigo 475-J só existe com a condenação e sua incidência é eventual, a depender do não-cumprimento espontâneo da dívida objeto da sentença. Continua, ainda, defendendo que

“e nem se diga que ela não retroage à citação, pois a sua incidência acontece sobre a dívida corrigida. Logo, o que se tem é que o seu nascimento não depende do reconhecimento em sentença, mas tão-somente pela falta do pagamento do valor nela reconhecido”.

Nesta baila, a incidência da multa não é condicionada a um pedido por parte do credor, tampouco de providência jurisdicional; mas decorre de lei, é norma cogente.

O devedor condenado ao pagamento de quantia certa tem o prazo legal de quinze dias para cumprir espontaneamente a decisão judicial. Caso realize o depósito neste prazo, o processo será extinto com resolução do mérito.

Em contrapartida, se o devedor não realizar o *decisum*, o valor da condenação será acrescido de multa de dez por cento (10%), prevista no artigo 475-J, *caput*, do Código de Processual Civil²³, incluindo a este montante reconhecido por sentença a parcela atinente às verbas da sucumbência²⁴.

²² FRIGINI, Ronaldo (Considerações sobre o art. 475-J do CPC). In BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio. [Coord.]. *Execução cível e cumprimento da sentença*. v. 2. São Paulo: Método, 2007. p. 513.

²³ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

²⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nota etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p.83.

Referida multa fora estipulada como uma forma de tornar o cumprimento espontâneo mais conveniente ao devedor. Alguns doutrinadores defendem que a natureza jurídica dessa multa é de caráter duplo: "coercitivo indireto", dispensando, inclusive manifestação judicial e "sanção legal" pelo inadimplemento da obrigação. Desta feita, o Douto Fredier Didier Jr., por exemplo, ensina que "a multa tem, assim, dupla finalidade: servir como *contramotivo* para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)"²⁵.

Há que salientar que essa multa não se confunde com aquela prevista no artigo 461, §§4º e 5º do Código de Processo Civil²⁶, sendo prescindível que a parte requeira o acréscimo, pois a multa incorporar-se-á ao valor da condenação, de incidência única e fixa.

Comunga do mesmo entendimento o jurista Marcelo Abelha Rodrigues²⁷ e Sérgio Shimura²⁸.

Numa outra linha de pensamento, Daniel Amorim Assumpção Neves²⁹ atribui à esta multa o caráter puramente punitivo, não acreditando servir como coerção ao pagamento, já que o cumprimento espontâneo não se trata de um "benefício", mas de obrigação do devedor.

²⁵ DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 4 ed. Bahia, ed. Jus Podivm, 2012. v. 5. p.523.

²⁶ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

²⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p.129.

²⁸ SHIMURA, Sérgio. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005)*. Aspectos polêmicos da nova execução. Teresa Wambier (coord.) São Paulo: RT, 2006. p.567.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006. p.219.

É sabido que o devedor possui o prazo de quinze dias para realizar o pagamento a que fora condenado; pois bem, passado esse período e não cumprida a obrigação, este restará caracterizado como inadimplente e, conseqüentemente, o credor poderá executá-lo na forma da lei.

Tem-se como pressuposto para o início da execução forçada o inadimplemento da obrigação. Muitas são as críticas dos juristas com relação à denominação "execução" após o advento da Lei que trouxe em voga o processo sincrético.

Atualmente, falamos em execução apenas de títulos extrajudiciais, uma vez que, para os títulos judiciais, estudamos o "cumprimento de sentença".

Apenas abrindo um parêntese no meio do presente estudo, ressalte-se que por diversas vezes podemos falar em "execução" no sentido generalizado, mas sempre se referindo ao tema-objeto de nossa análise: o título executivo judicial, pois estamos travando o embate acerca da problemática da necessidade da intimação ou não do devedor para a incidência da multa prevista no artigo 475-J.

Como elemento de *coerção* defendido pela doutrina majoritária, o termo *a quo* deve ser corretamente utilizado, dado que as conseqüências decorrentes de errônea interpretação pode implicar em prejuízo de grande monta.

Entende PEREIRA³⁰ que

“o devedor somente será, de fato, instado a saldar espontaneamente seu débito a partir do momento em que souber o valor atual pretendido pelo credor e, também em termos quantitativos, em que medida será onerado após a

³⁰ *Op. cit.* p. 107.

aplicação da multa processual do artigo 475-J do Código de Processo Civil”,

É certo que o termo inicial para incidência da multa do artigo 475-J do CPC encontra-se bastante impreciso. De modo geral, uma primeira interpretação entende que a incidência dar-se-á automaticamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou mediante interposição de recurso pela parte vencida, de recurso desprovido de efeito suspensivo. Neste sentido, temos Flávio Luiz Yarshell³¹, Athos Gusmão Carneiro³², Ernane Fidélis dos Santos³³, Guilherme Rizzo Amaral³⁴.

Num segundo entendimento, o prazo terá início após o recebimento dos autos em primeira instância, após despacho “cumpra-se”, como defendem Cássio Scarpinella Bueno³⁵

A última doutrina afirma que o prazo terá seu termo inicial após a intimação do devedor acerca da pretensão executiva do credor, com divergência já abordada em outro tópico do presente trabalho, que ora cogita a necessidade da intimação pessoal ou apenas com publicação ao patrono. Nessa vertente, Marcelo Abelha Rodrigues, Flávio Cheim Jorge e Fredie Didier Jr.

A título ilustrativo, no Estado de São Paulo, o Conselho Superior de Magistratura editou o Provimento 1158/2006 onde diz que:

“A parte que deseje promover depósito em conta judicial, para não responder pela multa a que alude o art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, deverá fazê-lo no juízo de 1º grau, ainda que os autos se encontrem no tribunal”.

³¹ YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução civil- novos perfis*. São Paulo: RCS Editora. p.29.

³² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 52.

³³ SANTOS, Ernane Fidélis. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. p. 56.

³⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *A nova execução*. p.114.

³⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. v.1. *Op. cit.* p.77.

A pergunta que surge a partir da sistemática desde provimento é: seria justo obrigar o devedor a depositar o valor em juízo para buscar seu direito em segunda instância? Não seria uma forma mitigada de garantir o juízo o que não é necessário na legislação atual?

Como não poderia deixar de ser, o entendimento quanto ao termo inicial sempre dividiu suas opiniões nos Tribunais. Logo após o início da vigência da Lei 11.232/05, o Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou a incidência da multa como “não automática”. Vejamos a emenda onde o Tribunal considerou necessária a apresentação de memória de cálculos pelo credor, bem como seu requerimento expresso com relação ao cumprimento de sentença:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO. INÍCIO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO³⁶.

Urge salientar, ainda, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça anterior à instauração de incidente de processo repetitivo acerca da matéria, onde defendeu por diversas vezes que o termo inicial para a incidência da multa não deveria depender de prévia intimação do devedor para cumprir a sentença:

LEI. 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 20ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Neves Amorim. D.J. 12.12.2006. v.u.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%³⁷.

Fica bastante evidente a intenção do legislador de trazer celeridade ao processo. Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, a aplicação da multa tornaria inócuo, inclusive, o trânsito em julgado em julgado, desde que eficaz a decisão:

“A ideia do legislador parece ser esta: a multa incide a partir do momento em que o réu saiba qual o valor devido (liquidez do crédito), independentemente do trânsito em julgado, desde que eficaz a decisão. Assim, se a sentença condena em quantia certa, a multa incide imediatamente após a intimação, se o recurso cabível não tiver efeito suspensivo”³⁸.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça finalizou a celeuma acerca do tema quando julgou o REsp 940.274/MS, julgado em 11.02.2008, assentando que a multa de dez por cento não tem incidência automática mesmo após o trânsito em julgado da condenação. O entendimento pacificado pela Corte Especial foi de que o prazo de quinze dias para cumprimento espontâneo da sentença começa a fluir da intimação do advogado do devedor, com baixa dos autos e oposição do “cumpra-se”.

Muito embora a multa coercitiva possa trazer efetividade ao processo, de tal modo que o devedor tem a ideia de que é melhor pagar nos primeiros quinze dias para que sua dívida permaneça naquele montante, devemos defender a necessidade da ciência do devedor da data que deve cumprir o julgado.

Isto porque a prática forense traz isso à tona a todo momento: sentença líquida, certa e exigível e o devedor na dúvida do momento final para quitar sua obrigação. Muitas vezes aguarda para realizar o pagamento

³⁷ STJ. 3ª Turma. REsp 954.859/ RS. Rel. Humberto Gomes de Barros. D.J. 27/08/20007.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual*. 3. ed. v. 4. São Paulo: Malheiros, p.594.

quando for intimado do “cumpra-se” e recebe apenas a intimação com o valor já acrescido juntamente com o auto de penhora e avaliação de bens. Ou seja, não teve sequer a possibilidade de pagar o valor primitivo.

Nós, operadores do direito, bem sabemos que a data efetiva do trânsito em julgado ou de sua exequibilidade pode variar e muito, de acordo com a ação ou omissão da outra parte, que poderá interpor recursos, cuja ciência e acesso nem sempre são imediatos.

Sem olvidar, todavia, que o artigo 475-B do CPC prevê que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença juntamente com a memória discriminada e atualizada do cálculo; assim, se o início do prazo para a incidência da multa do artigo 475-J do CPC iniciasse automaticamente e independente de intimação, o devedor continuaria arcando com o ônus da obrigação de averiguar o valor exato, bem como seria apenas quando o valor depositado fosse inferior àquele apresentado pelo credor-exequente.

Em posição contrária a este entendimento, HUMBERTO THEODORO JUNIOR³⁹ considera não ser difícil para o devedor o controle do momento do trânsito em julgado. Contudo, admite que caso o trânsito em julgado tenha a possibilidade de ocorrer em segunda instância, antes dos autos retornarem ao juízo *a quo*, há um obstáculo judicial cuja consequência é a suspensão do curso do prazo até os autos retornarem ao juízo competente.

5.3 Da incidência

A previsão de nossa atual Codificação Civil traz a multa como incidência episódica, vale dizer, após o decurso de 15 dias da sentença

³⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. Editora Forense: Rio de Janeiro, p. 574.

condenatória transitada em julgado, o valor ali fixado será acrescido de 10%, uma única vez.

Por óbvio que valorar se isso é justo ou não é razão de outro tópico, mas é fato que ela não é periódica por ser estabelecida em patamar imutável, diferentemente das *astreintes*, que são quantificadas casuisticamente.

5.4 Da aplicação na execução provisória

Esta é, evidentemente, uma questão bastante controvertida. Para GARCIA⁴⁰, não é compatível a incidência da multa coercitiva na execução provisória, uma vez que de acordo com a sistemática desta (art.475-O do CPC), a regra é exigir a garantir do juízo por meio de ‘depósito em dinheiro’ ou penhora de outros bens. Desta feita, para o doutrinador, a regra para a execução provisória continua sendo a garantia da execução ou do cumprimento da sentença, e não propriamente o pagamento satisfatório. Tanto é verdade que o art. 475-O do CPC somente autoriza, de forma excepcional, o levantamento de depósito ou a prática de atos que importem alienação de propriedade, se houver *caução suficiente e idônea*. Podemos concluir que permanece, pois, que a regra não é de se exigir do EXECUTADO o pronto pagamento do valor da condenação, uma vez que poderá sobrevir acórdão que modifique ou anule sentença objeto da execução.

Não seria a execução provisória uma espécie de desistência tácita do devedor?

⁴⁰ GARCIA. *Op. cit.* p. 51.

Debruçou-se sobre esse assunto o jurista CÁSSIO SCARPINELLA BUENO⁴¹, lecionando que:

“Também não vejo porque entender, sempre com as vênias de estilo, que o pagamento do que o credor pretende na execução ‘provisória’ significaria, em última análise, desistência tácita ou alguma forma de aquiescência do devedor quanto ao julgado, o que redundaria, em última análise, na perda do objeto recursal. Na mesma linha de pensamento, não vejo porque identificar na hipótese de ‘cumprimento provisório’ da sentença, que é o comportamento que se aguarda do devedor para os fins do art. 475-J, a ocorrência de alguma espécie de preclusão, a que melhor descreveria a hipótese, a *lógica*, assim entendida, a prática de um ato incompatível com outro já praticado ou, quando menos, incompatível com os efeitos pendentes de um ato processual já praticado.

É certo que a Lei 11.232/05 tem a posição de que é *definitiva* a execução da sentença transitada em julgado; e *provisória* quando esta se tratar de sentença impugnada e a cujo recurso não ter sido atribuído efeito suspensivo.

Não há, a nosso ver, qualquer empecilho para a incidência da multa na execução provisória, uma vez que esta correrá por conta e ônus do exequente, que se obriga, em caso de reforma, a reparar os prejuízos que o executado suportou (art.588, I, do CPC), incluindo, ademais, o ressarcimento da multa eventualmente paga.

5.5 Da não aplicação em face do obrigado pobre

A ordem judicial para o pagamento do montante apurado em condenação deve conferir a possibilidade de justificativa para o não adimplemento pontual a fim de que possa não ser acrescido da multa do art.475-J do CPC.

⁴¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [Coord.]. *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 152.

Para o mestre PEREIRA⁴², a aplicação da multa processual em comento deve ser admitida em execução provisória, vejamos a defesa do tema:

“cumpre ainda destacar que a aplicação da multa processual introduzida pela Lei 11.232/05 deve ser admitida também em execução provisória, uma vez que o sistema processual pátrio, há muito, já afastou a ideia de o adjetivo ‘provisório’ estar vinculado à incompletude da atividade jurisdicional executiva. Assim, a execução provisória deve tramitar à semelhança da definitiva com objetivo maior de entrega do bem da vida ao jurisdicionado. É atividade satisfativa, afastando-se do conceito empregado ao arresto, ligado à singela antecipação de atos de execução”.

Essa possibilidade visa resguardar aquele que, efetivamente, não possui bens suficientes para saldar o débito a que foi condenado, preservando-se, assim, a racionalidade da medida de coerção e os valores maiores assegurados ao cidadão pela Constituição Federal, já que o caráter intimidatório da multa pressupõe a aptidão material do devedor em cumprir a determinação judicial.

Nada obsta, na visa do Mestre que defende tal possibilidade, a incidência de multa, juros legais e a multa do art.475-J do CPC sobre o montante primitivo caso o executado constitua patrimônio que altere sua condição de hipossuficiência. Isso preservaria o interesse o devedor em não ter sua dívida onerada de modo a impossibilitar *ad eternum* o pagamento.

Acerca do tema, Marinoni⁴³ pondera que

⁴² PEREIRA, Alex Costa. *Técnicas de efetivação da tutela jurisdicional nas obrigações de pagamento de pecúnia*. 126 f. Dissertação. 126 f. – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008. p. 87.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: RT, p. 645

“não há procedência em admitir que o valor da multa possa ser retirado de patrimônio que venha ser adquirido pelo devedor, pois a multa tem por objetivo intimidar o devedor a pagar- considerando seu patrimônio atual- e não castigar o devedor que não possui patrimônio no momento em que o crédito é exigido”;

É ululante a necessidade de minuciosa avaliação do eventual pobre, segundo a acepção jurídica do termo, cujo ônus probatório deve ser por este suportado, na medida do procedimento de justificação do art.733 do CPC relativo às obrigações de pagamento de alimentos exigidos à luz da prisão civil, com caráter de extrema excepcionalidade.

Não basta a mera alegação de incapacidade, é necessário demonstra cabal e exaustivamente tal condição, com juntada imediata de declaração de bens, extratos bancários, comprovantes de rendimentos entre outros.

Muito embora o dispositivo legal não faça qualquer menção à possibilidade do devedor demonstrar a impossibilidade de quitar a obrigação, o jurista Marcelo Abelha Rodrigues entende que

"a multa pode ser dispensada se o devedor demonstrar que, no prazo de quinze dias, não teve condições de desfazer-se do seu patrimônio, transformando-o em dinheiro. Poderia o devedor, por exemplo, oferecer bens como *dação em pagamento*. Essas alegações poderiam ser deduzidas na impugnação.⁴⁴"

5.6 Da redução da multa

A legislação trouxe um percentual fixo para a multa do artigo 475-J do CPC, o que caracteriza, *data maxima venia*, uma inconsistência legal que não analisa a capacidade financeira do devedor, tampouco o alcance de tal pena, como ocorre com as penas impostas em sede criminal.

⁴⁴ *Op. cit.* p.131.

Desta feita, o devedor abastado não se sentirá coagido a realizar o pagamento no decurso dos quinze dias, uma vez que o percentual de 10% sobre a dívida poderá ser economicamente vantajoso para ele. De outra vertente, o devedor pobre que não possui sequer o valor da dívida original disponível para realizar o pagamento, terá que arcar com o percentual de 10% caso haja qualquer problema, por exemplo, na concessão de um empréstimo.

Podemos dizer que a multa do artigo 475-J do CPC é equiparável à cláusula penal convencionada em contrato do artigo 408 e ss. do CC; entretanto, a regra civil do Direito Civil permite a redução equitativa no caso de cumprimento parcial da obrigação principal (artigo 413 do CC); já a codificação processual não faz qualquer menção a essa possibilidade. Contudo, a interpretação do Código de Processo Civil deve ser consentânea com o princípio da moderação, de modo que o percentual de 10% incida apenas na parte controversa quando houver pagamento parcial.

Isso não se trata de *redução*, mas de *adequação* da multa àquilo que é devido ao credor, uma vez que a legislação processual limita a penalidade aos 10% e não possui qualquer lacuna que possibilite sua flexibilização. Incidirá, pois, sempre sobre o *quantum* efetivamente devido.

A única forma de não ser penalizado é realizar o pagamento no prazo dos quinze dias subsequentes à intimação da sentença que condena o devedor.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tendo em vista que a nova sistemática tornou tudo um processo contínuo, a grande discussão que se travou é: cabem honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença? Entender isso de modo positivo não seria um retrocesso ao antigo procedimento que via a execução de sentença como processo autônomo? Mas não é mera continuidade do processo de conhecimento?

Sempre houve muita controvérsia acerca do tema.

Doutrinadores como GARCIA⁴⁵ defendem que

“há a possibilidade de fixação e condenação em honorários advocatícios específicos e próprios dessa fase de cumprimento de sentença, por ter natureza de execução”.

No caso de não cumprimento da sentença após o decurso dos quinze dias do ‘cumpra-se’ seria correto o arbitramento de ‘novos’ honorários ao patrono? Pois bem, os Colegas Advogados sabem a sôfrega estrada que percorremos após a sentença para fins de efetivação da tutela jurisdicional. Ademais, muito embora o processo tenha se tornado único, a atuação do profissional é de suma importância, não menos importante que o trabalho desenvolvido em sede de processo de conhecimento.

De forma coesa com a realidade, a doutrina e jurisprudência vêm decidindo e defendendo neste sentido:

“[...] são devidos honorários advocatícios para a ‘fase’ ou ‘etapa’ de *execução*- assim entendidas as atividades executivas que terão início, a pedido do exequente, esgotado *in albis* o prazo a que se refere o *caput* do art. 475-J-, sem prejuízo de uma eventual (e muito provável) condenação anterior nesta verba como forma de

⁴⁵ *Op. cit.* p.55.

remuneração do advogado na ‘fase’ ou ‘etapa’ de *conhecimento*. Essa diretriz, parece-me, decorre ‘naturalmente’ da incidência do próprio art.20 §4º, na espécie, que, portanto, não foi derogado. Até porque este dispositivo não faz menção a ‘*processo de execução*’, a comportar interpretação legislativa, mas, apenas e tao-somente, de sua compreensão no *contexto* mais recente do Código de Processo Civil, no atual *sistema processual civil*”⁴⁶.

Neste sentido,

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art.20, §4º, do CPC não deixar margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ‘ nas execuções, embargadas ou não’.

_O art.475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art.20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (475-I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

-Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

-Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária. Arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

⁴⁶ BUENO. Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [Coord.]. *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 159.

Recurso especial conhecido e provido⁴⁷.

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários⁴⁸.

Após muita discussão acerca do tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, instaurando o incidente de processo repetitivo no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão (D.J. 01.08.2011); este recurso fora embasado no acórdão proferido no REsp 940.274/MS, restando proferido que:

“São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art.475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do “cumprase”.

⁴⁷ STJ, 3ª Turma, REsp 978.545-MG (2007/0187915-9), Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J. 01.04.2008.

⁴⁸ STJ, 3ª Turma, REsp 1.050.435-SP (2008/0015687-3), Rel. Min. Sidnei Beneti, D.J. 20.06.2008.

7. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O NCPC

Se a crise no Judiciário é claro aos olhos dos leigos, o que dizer perante aqueles que atuam na rotina forense e deparam com as situações mais complexas possíveis?

Colegas Advogados reclamam da morosidade de despachos e pautas de audiências, Magistrados salientam a falta de funcionário nos Ofícios judiciais, Servidores alegam excesso de trabalho e baixa remuneração. Enfim, todos aqueles envolvidos no Poder Judiciário têm algo para acusar o sistema falho, e todos têm razão.

Juristas e doutrinadores vêm ressaltando desde 2004, com a introdução no Texto Constitucional do inciso LXXVIII⁴⁹ do art. 5º pela EC 45/04, que a solução dar-se-ia com um Novo Processo Civil e uma visão mais célere sobre os atos processuais.

Este dispositivo trouxe à tona a consagração do direito fundamental à razoável duração do processo, bem como meio que garantam a celeridade de sua tramitação.

Bem sabemos que a rotina forense trouxe ainda mais indagações acerca de vários dispositivos após leis trazidas com fulcro neste dispositivo. E o tema aqui estudado é prova disso!

Certo que a Lei 11.232/05 fora sancionada com o fito de tornar célere a satisfação do direito do credor, mas o cumprimento de sentença gerou muita discussão e controvérsia acerca de sua correta aplicação. Claro está que a crise no Judiciário nasce e sobrevive, especialmente, em decorrência de sua falta de estrutura. As leis são legisladas e sancionadas para buscar

⁴⁹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 5º, LXXVIII. “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

solucionar alguns conflitos e a interpretação doutrinária e jurisprudencial tenta preencher lacunas.

Não podemos tentar entender a crise no Judiciário sem ter acesso aos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2010 que buscam demonstrar os grandes vilões de tal crise.

Dados divulgados pelo CNJ apontam que no Brasil existem cerca de 100 milhões de causas em trâmite no Poder Judiciário! Não precisamos nem mesmo dizer que não há estrutura judiciária e administrativa para tamanha demanda!

Em 2012 o CNJ divulgou uma lista citando os cem maiores litigantes e mostrou que, dos 100 milhões de processos em tramitação, 38% são do Governo, 38% envolvem bancos e o restante tem em seu polo passivo empresa de telefonia e concessionárias de serviços públicos. Destes dados podemos concluir que, em média, 90% dos processos que atravancam a Justiça têm como parte o Poder Público, bancos e agências reguladoras!

Por óbvio que um Novo Código de Processo Civil não estará apto para “consertar” tais problemas. Evidentemente precisamos de meios mais eficientes além destes trazidos pela Lei 13.105/2015 e, sem dúvida, de urgente estruturação do Judiciário.

O Novo Código de Processo Civil aproximou-se do modelo *common law*. A Revolução Francesa deixou sua marca indelével em nosso ordenamento jurídico, aniquilando o regime absolutista e criando um modelo que garantisse o poder à classe emergente, de forma completamente inovadora, tendo, pois, influência decisiva em países com tradição civilista.

Com a substituição do Estado Absoluto pelo Estado de Direito na Revolução Francesa, todas as leis deveriam garantir os ideais propostos de *igualdade, liberdade e fraternidade*. E esse fenômeno tornou-se tradição

nos países civilistas, uma vez que a valorização da lei era a única forma de legitimar a vontade popular, conquistando liberdade e igualdade.

Claro que à época diversas leis foram promulgada com exagero rigor legislativo, buscando preencher toda a qualquer lacuna a fim de impedir o juiz de ameaçar a vontade das partes de alguma forma, valorizando a *igualdade e liberdade*, com mínima intervenção estatal: a Lei deveria ser aplicada, não interpretada.

Deste leito filosófico e sociológico nasceu o revogado Código de Processo Civil de 1973.

A Constituição Federal tomou força normativa, de modo que seus princípios deveriam ter reflexo na horizontal e vertical, não cabendo criação de lei ou qualquer outro ato normativo que não fossem submetidos às suas lentes.

Mesmo com a instituição de diversos princípios fundamentais em sua faceta claramente democrática, a coesão, uniformidade e igualdade das decisões restaram prejudicadas nas decisões em massa. Assim, no constitucionalismo democrático, a *civil law* tem se inclinado a aproximar-se da *common law*. Interessante notar que não era a lei que garantiria a liberdade e igualdade dos cidadãos, diminuindo o poder do magistrado, tal como ocorria no modelo francês, mas sim a igualdade de julgamentos! A ideia era de que se todos eram iguais perante a lei, todo julgamento deveria ser idêntico, de modo que um julgamento serviria como precedente para o seguinte para fins de haver segurança, previsibilidade e coerência nas decisões.

Vejamos que, diferentemente do modelo francês, essa sistemática não usurpou do juiz inglês (Revolução Gloriosa) sua função interpretativa, uma vez que caberá a este o juízo de valor de ser equânime e coerente com os precedentes.

Nesta baila, com o constitucionalismo democrático regente do *civil law*, essa nova atribuição de interpretação do juiz aproximou-se à função do magistrado exercida no *common law*.

E a adoção da técnica de *precedente vinculante* pelo *civil law* tornou-se real necessidade do ordenamento jurídico, dada a existência de diversas fontes admitidas, demanda iguais e em série. Para tentar solucionar esse problema, o Novo Código de Processo Civil busca adotar os precedentes dos Tribunais Superiores, com diversas técnicas processuais que, os operadores do Direito deverão utilizar, mesmo não estando habituado a tal prática.

Ao falarmos atualmente em processo de execução, devemos ter em mente se estamos tratando de título executivo judicial ou extrajudicial, haja vista a instituição do “cumprimento de sentença” para o título judicial como mera fase do processo, afastando-se do caráter autônomo anteriormente vigente.

Será o artigo 513 que disporá do cumprimento de sentença na nova codificação processual civil. Em seu §1º já determina que o cumprimento que trata da obrigação de pagar quantia far-se-á mediante requerimento do exequente, o que aclara uma das grandes discussões atuais. Há entrave doutrinário que versa sobre a necessidade ou não deste requerimento o com o Novo Código de Processo Civil isso se tornou inócuo.

Devemos ter em mente que o tratamento dado à execução expropriatório é diferente das demais modalidades de execução utilizada para as obrigações específicas. Nestas não há expropriação do patrimônio é afetado. Tendo em vista a consagração do direito de propriedade (art.5º, *caput*, XXII, XXIII e LIV, CF/88), a obtenção da satisfação desse direito é bem mais complexa, pois carece de um devido processo legal para sua admissão.

Evidentemente que a petição inicial já possui intrinsecamente o pedido da tutela jurisdicional satisfativa, de modo que sua pretensão será esgotada apenas quando percebido o direito pela parte vencedora.

Nesta baila, acreditamos ser um erro a exigência do legislador de impor ao exequente que “reitere” seu pleito, requerendo o “cumprimento da sentença”, tal exigência fere a ordem lógica processual em relação às demais modalidades de execução.

Não podemos deixar de falar acerca da execução provisória no Novo Código de Processo Civil. O aspecto de provisoriedade traz a necessidade de pleito por parte do exequente faz todo o sentido, já que as demais modalidades também o exigem.

Muito embora falemos em “mero requerimento”, essa é uma verdadeira petição inicial: ato formal que será extinto por sentença.

O Novo Código de Processo Civil continua tratando o cumprimento de sentença como fase e não nova relação jurídica, o que dispensa a citação. Assim, o executado será apenas intimado do requerimento do exequente.

Fixou-se, pois, a regra do art. 513, §2º, segundo a qual o devedor será intimado para cumprir a sentença, desde que o requerimento seja realizado no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado.

Essa intimação dar-se-á pelo Diário Oficial na pessoa de seu Advogado constituído pela regra geral. Caso seja representado pela Defensoria Pública ou não teve procurador constituído nos autos, a intimação ocorrerá por meio de carta com Aviso de Recebimento, recordando-se da regra do art. 77, V do Código de Processo Civil, não podendo alegar nulidade posteriormente em caso de mudança de endereço.

Não podemos olvidar do Réu revel desde o processo de conhecimento que será intimado por meio de edital.

Após o decurso de um ano entre o trânsito em julgado e o requerimento executivo, o devedor deverá ser intimado pessoalmente, com Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 274 e 513, §4º do Código de Processo Civil.

A jurisdição quedar-se-á inerte até a provocação o exequente para fins de iniciar o cumprimento de sentença, o que, a nosso ver, é um grande erro, pois de que vale uma sentença reconhecendo seu direito nas mãos sem a sua devida satisfação? O legislador previu uma norma na qual se presume que o credor poderá “escolher” se realmente deseja a tutela jurisdicional ou se se contenta com a mera sentença que reconhece seu direito? Seja como for, a novel codificação exige o impulso do jurisdicionado para fins de início do cumprimento da sentença.

Outra questão bastante discutida quando do advento da Lei 11.232/05 e a prática do processo sincrético que o Código de Processo Civil aparentemente solucionou é relativa aos honorários advocatícios.

O dilema embasava-se no fato de que não tratamos mais a “execução por quantia certa” como processo autônomo, mas mera “fase” processual hoje denominada “cumprimento de sentença”. Então seria correto arbitrar honorários ao Advogado que também patrocina essa fase mesmo já existindo condenação no processo de conhecimento?

Agora o art.523, §1º prevê que o magistrado deverá fixar a verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) quando a obrigação não tiver sido paga voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias. Essa regra encontra-se em consonância com o art. 85, §1º do Código de Processo Civil. Esse percentual incidirá sobre o valor integral da dívida e, quando se

tratar de pagamento realizado parcialmente, o percentual incidirá sobre o saldo remanescente.

Aqui podemos analisar mais uma incongruência em nosso Código de Processo Civil: no cumprimento de sentença (art.523, §1º), se o devedor quitar o débito no prazo dos quinze dias ficará inteiramente desincumbido de pagar a verba honorária; em contrapartida, o devedor do processo de execução (título extrajudicial) que adimplir a dívida no prazo de três dias arcará com 50% (cinquenta por cento) dos referidos honorários.

Urge, neste esteio, diferenciar dois tipos de sentenças que geralmente são confundidas: a primeira é aquela que *condena* o devedor ao pagamento de quantia certa (ou a ser fixada em liquidação) e a segunda é a sentença que *declara* a existência da obrigação de pagar.

Muito embora o art.523, *caput* traz em seu bojo que a multa de 10% será aplicada nos casos de *condenação*, não deve ser interpretado de forma literal, como ensina Marcelo Abelha⁵⁰:

“Conquanto o art.523, *caput*, prescreva a regra de que apenas nos casos de *condenação* do devedor é que se aplicará a regra do *caput*, não é assim que deve ser, pelo simples fato de que a exortação ao pagamento só é feita depois de iniciado o requerimento executivo, devidamente embasado pelo título executivo. É do inadimplemento nesse prazo de 15 dias que incide a referida multa, e não de um mero descumprimento da sentença, até, porque tratando-se de mera declaração, a prolatação dessa sentença que reconhece a obrigação líquida, certa e exigível não impõe ao réu o dever de cumpri-la”.

Para Marcelo Abelha, a multa de 10% tem natureza de sanção processual, devendo incidir sobre o valor da condenação em caso de não pagamento espontâneo, o que justifica sua incidência ocorrer apenas após o requerimento do credor.

⁵⁰ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 301.

No Código atualmente em vigor, a multa de 10% (dez por cento) incidia antes do início do requerimento executivo, dotando de força coativa a sentença condenatória transitada em julgado, o que torna a sentença condenatória em si algo sem qualquer força que estimule o devedor a realizar o pagamento espontaneamente, haja vista que não sofrerá a imposição da multa enquanto o credor não apresentar o requerimento.

É certo que o juiz sequer precisa fixar a multa, pois o legislador já o fez, ou seja, mesmo que o requerimento do exequente ou a intimação não conste o valor atinente aos dez por cento esta já será devida por previsão legal.

Pela nova sistemática que exige a apresentação de requerimento pelo credor-exequente, acreditamos que o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo tornou-se obsoleto, posto que não sofrerá qualquer sanção se não quitar sua obrigação neste prazo quinquenal. Somente será devida a imposição da multa com o requerimento expresso e decurso deste prazo.

Para fins de ilustrar o caso em tela, tenhamos em mente que a sentença fora publicada no dia 02.11.2015, segunda-feira. Pela codificação em vigor, os quinze dias seriam contados a partir de 02 de janeiro e, conseqüentemente, no dia 17.11.2015 escoaria o prazo do artigo 475-J e a multa seria incidente a partir de 18.11.2015. Neste diapasão, mesmo que o credor não houvesse peticionado e juntado memória de cálculos até este momento, já poderia fazê-lo, incluindo a multa punitiva de 10%.

Para a nova codificação, a sistemática não funcionará assim. Esse prazo de quinze dias terá incidência apenas e tão-somente para a interposição de recurso do devedor, não influenciando em nada o acréscimo de multa, que será cabível apenas a contar do requerimento por parte do exequente.

No caso da problemática colocada em voga neste estudo, temos alguns pontos chaves: qual o termo inicial da multa? Há a necessidade de intimação para pagamento? Qual a natureza jurídica da multa do art.475-J do CPC? E os honorários advocatícios? São cabíveis em sede de cumprimento de sentença?

Bem sabemos que com o advento das Leis 11.232/05 e Lei 11.382/06, o artigo 570 restou revogado, instituto este que a doutrina chamava de "execução às avessas", onde o devedor consignava em juízo o valor da dívida. O Novo Código de Processo Civil trouxe de volta o tema em seu artigo 526:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Evidentemente a pergunta que paira no ar é: qual a importância jurídica desse procedimento? Pois bem, conseguimos facilmente verificar que com a execução às avessas, o executado não necessita aguardar o prazo de quinze dias para sua intimação para pagamento e, como consequência lógica, contra si não será aplicada a multa de dez por cento.

O credor será intimado para impugnar o valor depositado no prazo de cinco dias; se permanecer silente, o juiz declarará satisfeita a obrigação independentemente de manifestação posterior deste.

Podemos nos perguntar se o credor não poderá se valer de seu prazo ordinário para juntar memória de cálculo em contraponto à execução

oferecida pelo devedor. Pela nova sistemática, temos que passados os cinco dias para impugnação do valor ora depositado, torna-se preclusa qualquer manifestação nesse sentido.

Da conclusão do magistrado a partir do cálculo pericial contábil, caso o valor depositado esteja aquém do devido, sobre este saldo incidirá multa de dez por cento, bem como honorários no mesmo percentual.

Podemos verificar que todo o procedimento independente de qualquer requerimento do credor exequente, primando pelo "impulso oficial".

Ao que tange o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85 traz em seu bojo que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

O texto da lei não deixa dúvidas, tornando inequívoco que a verba honorária deve ser arbitrada pelo juiz em cumprimento de sentença.

8. CONCLUSÃO

Da breve análise da sistemática trazida pela Lei 11.232/05 podemos facilmente concluir que, embora busque modernizar o modo de satisfação da tutela jurisdicional, é certo que também configura evidente retorno à era medieval com o princípio de *sententia habet paratam executionem*.

Essa celeridade processual impôs o afastamento do formalismo e lentidão do processo de execução autônomo, réplica da *actio iudicati* presente no direito romano, o que ensejou em parcial retorno à expedita execução *per officium iudicis* próprio do Direito Medieval.

Não há como negar que a reforma processual é urgente em diversos procedimentos de nossa legislação, e a sistemática do processo sincrético trouxe ainda mais celeridade à satisfação e efetividade da tutela jurisdicional.

Nós, operadores do Direito, lidamos diariamente com a sôfrega lentidão dos processos. Anteriormente a esta lei, a propositura de ação autônoma para perseguir o crédito exequendo se tornava uma nova batalha no contexto de uma luta já vencida.

A multa como penalidade para o não pagamento no prazo estipulado estimula, sem dúvida, o cumprimento coercitivo do devedor. Por óbvio que aqui temos algumas observações: a primeira consiste no fato de que aquele que o processo que obteve êxito em primeira instância não é imutável! Ora, o devedor de primeira instância pode ser o credor em segunda instância! Assim, muito tem se discutido acerca do depósito para fins de “garantir” a não incidência de multa.

A tutela jurisdicional de primeira instância pode ser reformada pelo *juízo ad quem* em sede de apelação, contudo esse provimento precisa ser

antevisto a fim de que o executado ou apelante não sofra as consequências do artigo 475-J.

Infelizmente sabemos que processos são passíveis de erro, dado que são homens que os julgam. Contudo, a impossibilidade de realizar o depósito para fins de discussão em segunda instância, muitas vezes impele o devedor a recorrer em razão dos custos e taxas judiciárias e a possibilidade de ver sua dívida acrescida em 10% caso seu apelo não seja provido.

Algumas lacunas poderiam causar grandes problemas, pois caso o devedor efetue o depósito, seu recurso perde o objeto, haja vista que tal “depósito” é tido como pagamento, integral ou parcial. Caso fosse admitido o contrário, a procedência em segunda instância permitiria o levantamento do valor pelo recorrente-devedor que vencera a demanda.

Defendemos, pois, a necessidade de possibilitar o depósito, diferenciando este do efetivo pagamento.

Outro problema nesta sistemática da Lei 11.232/05 gira em torno do momento de incidência da multa do artigo 475-J do CPC e sobre a forma de intimação do devedor para realizar o pagamento.

Por óbvio que a intimação pessoal do devedor é de um rigorismo extremado para os dias atuais. Sabemos largamente que a intimação na pessoa do advogado de muito perfaz o intuito da norma: dar ciência dos atos processuais. Para que então buscar subterfúgios a fim de protelar a tão esperada satisfação do direito do credor?

Como é de muito apreciada pelos operadores do Direito, a rotina forense mostra que a dinamicidade dos processos cumpre com o almejado pelo princípio da efetividade. Algumas alterações da lei processual corroboraram com essa melhoria, tal como a citação por hora certa.

O devedor, de *per si*, e voluntariamente, foi inadimplente durante todo o processo; o que levaria este sujeito a mostrar-se para pagamento depois de tamanho lapso temporal? Quem garante que não se esquive ainda mais agora, na linha final, no ponto em que não há mais escapatória?

Por certo que o legislador teve, desde o início, a intenção de priorizar a intimação ao devedor na pessoa de seu Advogado. Caso contrário a ressalva seria feita no texto legal.

Nós, Advogados, acostumados aos trâmites dos Cartórios Judiciais, sabemos o quanto difícil é compulsar os autos após a sentença para fins de averiguação da data do trânsito em julgado. Assim, não resta dúvida de que a intimação para o pagamento é indispensável, até mesmo em razão da celeridade processual!

Ademais, como vem sendo tendência, a valorização do mandato (instituto de direito civil previsto pelo art.653 e ss. Do CC) concedido ao Advogado é de prima necessidade. Se nos foi outorgado o poder de “falar” e “agir” processual pelo jurisdicionado, qual a necessidade de intimação pessoal? Isso exclui, inclusive, certa parte da liberdade processual da defesa. Nessa baila, como ensina o Doutrino De Plácido e Silva, mandato vem de *manus data*, ou seja, de mãos dadas, ligados intrinsecamente, intimando um, estar-se-á intimando o outro. O mesmo doutrinador nos ensina que:

“a pessoa escolhida para a substituição de outra na administração de seus negócios ou na execução de determinados atos, age em nome da mesma e em defesa de seus interesses, sem que se anulem a vontade ou o pensamento de quem lhe transmitiu poderes para falar ou para atuar, por si, na realização maravilhosa de uma figura jurídica que admite a intervenção estranha, investida na personalidade de outrem. É esta a essência do mandato, fundado no desempenho do ato de interesse alheio, com todo zelo, escrúpulo e inteligência, obediente à vontade que o instituiu, praticado pelo agente representante em proveito

do agente representado, ou em cumprimento de encargos recebidos⁵¹.

Diante da publicação para pagamento não há possibilidade de alegar nulidade, incidente que poderia protelar o cumprimento de sentença por longos meses, oportunidade na qual o devedor tiraria os bens a serem expropriados de seu patrimônio com calma.

É ululante que com relação à intimação, não podemos olvidar que a intimação na pessoa do devedor deve ser tida como certa excepcionalidade, nos casos em que não haja advogado constituído, por exemplo.

Salientemos, contudo, que a oportunidade de pagamento espontâneo, sem a multa do artigo 475-J, que deve ser concedida ao devedor, não pode figurar como “muleta” a favor de sua inadimplência, aguardando o exequente juntar memória de cálculos para que este faça o pagamento! Inequívoca a possibilidade dos simples cálculos serem realizados pelo próprio devedor em tempo hábil! Portanto a corrente que defende a necessidade anterior de juntada de memória de cálculos não possui o condão de tornar nula a aplicação da multa.

Por óbvio que algumas atitudes devem ser coibidas quando o objetivo é burlar a Lei ou subverter seu sentido. Na prática, já nos deparamos com algumas condutas em que a criatividade ultrapassou limites aceitáveis. Como, por exemplo, o devedor que requereu considerar o valor como depósito garantidor da execução, pois pretendia impugnar, ou quando o devedor paga apenas a parte incontroversa e deposita o restante para discutir o cabimento de sua exigência.

Isso é nitidamente subversão do objetivo legal, uma vez que a dicção do artigo 475-J é conceder o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento,

⁵¹ DE PLÁCIDO E SILVA. *Tratado do mandato e prática das procurações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.I, p. 13.

que, quando realizado, poderá ser levantado pelo credor e extinto o processo com resolução do mérito. Ora, não há *garantia do juízo* em sede de cumprimento de sentença nos decurso do prazo de quinze dias para pagamento! Isso somente poderia ocorrer depois do requerimento do credor para o início do cumprimento de sentença com expedição do mandado de penhora e avaliação, com o prazo de quinze dias para *impugnar* a restrição realizada.

Concluimos, neste esteio, que os primeiros quinze dias têm apenas uma providência a ser tomada: pagar a dívida original! Caso haja o “depósito” do valor, por óbvio não haverá multa, tampouco possibilidade de discutir seu direito, dado que o objeto restará perdido.

Até mesmo no caso de *depositar* o valor incontroverso, o devedor não restará livre da multa com relação ao saldo caso a decisão da impugnação reconheça o valor da dívida originalmente procedente, contudo a multa recairá apenas e tão-somente no montante controvertido e não pago até este momento.

Por outro vértice, trazemos à baila a questão referente à imputação de honorários advocatícios na “fase” de cumprimento de sentença. Claro esta que a natureza jurídica da execução de título judicial não possui o condão de afastar a contraprestação devida pelos serviços prestados pelo causídico a fim de satisfazer o direito ora exarado no processo de conhecimento!

Temos que, a despeito da Lei 11.232 e sua sistemática sincrética, o processo de execução ainda existe! Isso porque com o não pagamento espontâneo pelo devedor, o Advogado deverá requerer a penhora de seus bens, insurgindo a expropriação e seus respectivos atos postulatórios! Ora, o Advogado que recebe verba sucumbencial no processo de conhecimento, percebe a quantia logo após o trânsito em julgado, prestou o mesmo serviço que aquele que continua, após o lapso para pagamento espontâneo, buscando o direito de seu cliente? É claro que não.

A grande celeuma acerca do início do prazo de quinze dias previsto no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil fora solucionada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp 940.274, pacificando que o termo inicial dar-se-á mediante intimação do Advogado da parte executada da determinação de que seja cumprida a sentença, após o retorno dos autos ao juízo de origem, competente para processar o cumprimento. Neste mesmo REsp fixou-se que não é cabível multa do artigo 475-J quando se tratar de cumprimento provisório de sentença.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil afastou tal entendimento, determinando expressamente que:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime[...]

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

Desta forma, podemos dar por encerradas as discussões trazidas à baila pelo estudo em tela. Como o advento porvindouro da Lei 13.105/2015 estamos diante de mais uma tentativa que busca dar efetividade à tutela jurisdicional, sujeita, por óbvio, aos erros humanos inerentes à existência de qualquer ato.

Cabe salientar que ao que tange o cumprimento de sentença e seus consectários como o termo inicial para a incidência de multa e honorários advocatícios não há qualquer lacuna para discussão na Lei, o que podemos tratar como um grande progresso na esfera processual.

É ululante que após o início da vigência do tão esperado Código de Processo Civil, em março de 2016, e a aplicação da norma ao caso concreto, muitos questionamentos poderão surgir e caberá a nós,

operadores do Direito, discutir as novas diretrizes para as novas e inesperadas discussões que apenas a arte do Direito pode proporcionar.

9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *A nova execução*. Coord. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, 9. ed., Forense, 1998.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. vol III. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ *Novas Variações Sobre a Multa do Art. 475-J do CPC*. Disponível no site: <http://www.scarpinellabueno.com.br>. Acesso em 08.07.2012.

_____ *A nota etapa da reforma do Código de Processo Civil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____ *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [Coord.]. *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Tratado do mandato e prática das procurações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.I. 3. ed. 1959.

DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 4 ed. v. 5. Bahia, ed. Jus Podivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____ *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____ *Instituições de direito processual*. 3. ed. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2001.

FRIGINI, Ronaldo (Considerações sobre o art. 475-J do CPC). In BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio. [Coord.]. *Execução covol e cumprimento da sentença*. v. 2. São Paulo: Método, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Cumprimento da sentença e outros estudos da terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. ver., atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2008.

MARCATO, Antonio Carlos (coord.). *Código de processo civil interpretado*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento de sentença*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2006.

MONTEIRO, Vitor J. Mello. *Da multa no cumprimento da sentença*. In Gilberto Gomes Bruschi [Coord.]. *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Alex Costa. *Técnicas de efetivação da tutela jurisdicional nas obrigações de pagamento de pecúnia*. 126 f. Dissertação. 126 f. – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil : execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SHIMURA, Sérgio. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005)*. Aspectos polêmicos da nova execução. Teresa Wambier (coord.) São Paulo: RT, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. Editora Forense: Rio de Janeiro.2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 471. ISBN 85-203-2912-8.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil – 2, Revista dos Tribunais, 2006.

----- *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC* (inserido pela Lei 11.232/2005). Disponível no site <http://www.juspodivm.com.br/jp2/artigos.asp?notId=414>. Acesso em 07/07/2012.

YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução civil- novos perfis*. São Paulo: RCS Editora.